

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 7 | n. 2 | julho/dezembro 2016 | ISSN 2179-8214

Periodicidade semestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Constitucionalismo judicial: o desvio democrático

Judicial constitutionalism: the democratic deviation

Khristian Rodrigo Pscheidt*

Universidade Presbiteriana Mackenzie (Brasil)

kristian_adv@hotmail.com

Recebido: 24/04/2015
Received: 04/24/2015

Aprovado: 28/04/2016
Approved: 04/28/2016

Resumo

O Constitucionalismo Político perde, a cada dia, espaço para o Poder Judiciário, fator este verificado pelo inchaço das disposições normativas no ordenamento brasileiro. A Política foi englobada pela Lei e permitiu que o Constitucionalismo Judicial passasse a regular as políticas públicas. No entanto, essa transmutação desfigura a tradicional noção de Separação de Poderes e, em última análise, suprime a democracia, porquanto a política é papel dos homens eleitos pela via popular. A direção socioeconômica deve ser presidida pelo Poder

Como citar este artigo/How to cite this article: PSCHIEDT, Khristian Rodrigo. Constitucionalismo judicial: o desvio democrático. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 36-48, jul./dez. 2016. doi: 10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.07.002.AO03

* Doutorando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo-SP, Brasil). L.L.M em Direito de Negócios pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (São Paulo-SP, Brasil). Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário Curitiba (Curitiba-PR, Brasil). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Graduado em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Professor de Direito na Faculdade Cenecista de Campo Largo (Campo Largo-PR, Brasil).

Legislativo e Executivo de acordo com o anseio popular, e não pelos Tribunais, entidades técnicas não compromissadas com a democracia.

Palavras-chave: constitucionalismo; separação de poderes; democracia; Poder Judiciário; intervenção.

Abstract

Political constitutionalism lost, day by day, importance for the Court's decisions, which occurs because the growth of the positive rules in the Brazilian law system. Policy was evolved by Law and allowed that the Judicial Constitutionalism rules public policies. However, this mutation violate the traditional concept of Power Separation and, at last, suppress the democracy, inasmuch as policy is made by representative men. Socioeconomic direction must be conducted by Legislative and Executive Power in accordance the popular will e do not by Courts, which technicality are faraway with a democratic sense.

Keywords: constitutionalism; power separation; democracy; Judicial Power; intervention.

1. Introdução

A Separação dos Poderes é um tema que se renova constantemente e, com o Constitucionalismo Judicial, a questão é novamente colocada em pauta. Cada vez mais decisões políticas são tomadas por Tribunais, conquanto cada vez mais os aspectos políticos são positivados.

No entanto, há que se fazer forte o Constitucionalismo Político, no qual as decisões políticas devem ser tomadas por homens, pela vontade popular; e não pelo Império das Leis. Ao Tribunal cabe apenas avaliar a legitimidade, legalidade e disposição intrínseca dos objetivos institucionais em um teste de empírico de proporcionalidade. Porém, ainda assim, mais e mais o Poder Judiciário vem atuando de forma ativa na condução das atividades do Poder Executivo e Legislativo.

Neste sentido que o presente artigo, dentro de uma ótica específica do conflito entre Constitucionalismo Judicial e Político verificado com grandeza no Direito Inglês, pretende-se elucidar as consequências desta distorção, chamando a atenção dos estudiosos do Direito a não ignorar essa discussão de tamanha repercussão.

Certamente, não há como comparar a realidade nacional com as especificidades do Reino Unido, em especial no Direito. Ocorre que, uma das verificações estipuladas neste trabalho é a convergência dos sistemas de

civil law com os de *common law*, o que justifica buscar naquele país alguns dos conceitos aqui utilizados.

Ainda não se verifica aqui a lógica do *common law*, no qual “o direito visa dar solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro”, como afirma René DAVID (1998, p. 19); mas permitir que os Tribunais atuem nas políticas públicas é um passo que caminha naquele sentido e que poderá afetar um dos conceitos mais fundamentais do País, que é a estrutura democrática.

2. Noções sobre o Constitucionalismo Político

Preconiza a Constituição, logo em seu artigo 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Esse equilíbrio mostra-se ínsito ao modelo tripartite adotado pelo Brasil e que detém origem em Montesquieu¹. É a chamada Separação dos Poderes, ou melhor, o Balanceamento de Poderes, tal como indica Riccardo GUASTINI (2001, p. 26).

A regra geral é a impossibilidade de uma esfera de Poder mitigar a atuação do outro, tal como o Supremo Tribunal Federal propugna em alguns julgados pela não interferência nas políticas públicas². Porém, é certo que não existe total liberdade de atuação. Teorias³, doutrinares⁴ e jurisprudência⁵ indicam a possibilidade de harmonização entre os Poderes, todos unidos sob uma ferramenta maior e estruturante, que é a Constituição.

A Constituição possui como um de seus conceitos mais difundidos a definição esboçada por CANOTILHO (1993, p.35), de que “é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento

¹ “Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar as os crimes ou as demandas dos particulares” (MONTESQUIEU, 2000, p. 346).

² Cite-se a título exemplificativo a Súmula n. 339 do STF, que enuncia que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

³ P. ex. Teoria dos Motivos Determinantes.

⁴ Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo”. (MELLO, 2004, p. 300).

⁵ STF, Pleno. Adin 3046/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU 28.05.04, p. 492.

escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político". Surge assim o Estatuto do Político.

Ao se referir a um corpo de normas de superior instância, vislumbra-se o texto constitucional como sendo uma ferramenta utilizada como principal suporte da vontade do povo, que resulta de um conjunto de influências e fatores de interesse. Por isso que, escrita ou não, deve ser entendida como a imposição do equilíbrio (GRIFFITH, 1979, p. 01).

L. ALTHUSSER (1972, p. 134) já reconhecia que em Montesquieu haveria "um problema político de relações de forças e não um problema jurídico relativo à definição da legalidade e das suas esferas". Percebeu que a função da Constituição é limitar o exercício do Poder pelo Poder; trata-se de imposição de competências/legitimidade.

Porém, ao assim enunciar, John GRIFFITH (1979, p. 18) destaca que "a Lei não é e não pode ser substituta dos políticos (...) sendo que por séculos filósofos políticos têm visto a sociedade em que há o governo de leis e não dos homens (...) e isso é um ideal irrealizável". "I believe firmly that political decisions should be taken by the politicians", enuncia o mesmo autor.

A Constituição é o elemento essencial de uma noção maior de obediência a um sistema abstrato de condutas e limitações do poder. Mas não é o único, como explica Paul SCOTT (2013), para quem a Constituição é o primeiro lócus e o local de operações do poder público, mas que se envolve em um conceito muito maior que é o Constitucionalismo (e certamente, não há Constitucionalismo sem uma Constituição, enfatiza K. D. EWING (2013, p. 2117). Desenvolve-se então a noção de Constitucionalismo Político.

O Constitucionalismo Político é aplicado além da Constituição escrita, tal como nas situações de delegação da autoridade constitucional ou na transferência de poder para um ente internacional. O Constitucionalismo está abaixo do Estado e acima dele. Trata-se de um conceito pertinente ao poder e se torna um pré-requisito para a legitimação do poder. Não fala o que a Constituição estipula, mas o modo como deve ser feito, isto é, a legitimação do exercício do poder de acordo com sua própria lógica.

Tem como principais objetivos estruturar um Governo responsável e que preste contas de seus atos, bem como garantir que o Congresso seja constituído pela voz da democracia e tenha autonomia de funcionamento.

Desta maneira, verifica-se em grande medida a insubordinação ao Império das Leis, sendo que essa Constituição Política tem como propósito traduzir as vontades populares para a Lei, e não vice-versa, na qual a Lei dita os rumos da vontade democrática.

É como enuncia K. D. EWING (2013, p. 2117), “thus it is a purpose of the political constitution - perhaps greater than the purpose of holding government to account - that it allows for the wishes of citizens to be realized and for these wishes to be translated into law”. As Constituições existem para servirem aos interesses econômicos dos homens que compõe o Estado (MILIBAND, 1969), cuja noção de evolução e desenvolvimento da sociedade deve ser resolvida da mesma maneira que os conflitos de interesse políticos, isto é, pelo debate aberto e pela decisão da autoridade democraticamente eleita¹⁰. Não advém da Lei nem dos Tribunais a solução para os debates sobre o desenvolvimento socioeconômico. O Constitucionalismo Político é sustentado por instituições estabelecidas pela Lei e opera sem uma estrutura estabelecida, mas sim por procedimentos criados pela Lei.

3. A evolução necessária do Constitucionalismo Judicial

Os ideais que rodearam a Revolução Francesa colocaram em cheque a liberdade dos políticos em fazer política, socorrendo-se aos mais variados expedientes para limitar o poder governamental. Entre eles surge, como enfatiza Luiz Werneck VIANNA (1996, p. 266), “a tendência à desneutralização do Judiciário”, que ultrapassa as questões constitucionais e se encontra associada às profundas transformações das relações entre o Estado e a sociedade civil no capitalismo contemporâneo.

Para conceder suporte a atuação do Poder Judiciário, cria-se o que M. CAPPELLETTI (1993, p. 42) denominou de *Welfare* de “estado legislativo”, isto é, imputa-se na legislação um sentido promocional prospectivo, atribuindo-se ao Direito a norma formalizada de caráter geral e abstrato, fundamento da chamada certeza jurídica. Desde então a ordem jurídica tem incorporado a vagueza e a imprecisão das normas de sentido promocional, “afetando a neutralidade do judiciário e ampliando a criatividade do juiz no ato da interpretação”, explica Luiz Werneck VIANNA (1993, p. 42). Nasce aí o fundamento para o Constitucionalismo Judicial.

Esse Constitucionalismo Judicial⁶ surge para minimizar os problemas advindos da obsolescência política e se relaciona com a ideia de que os conflitos devem ser resolvidos por um Tribunal independente. Independência esta considerada como a impossibilidade (imunidade) de sofrer qualquer interferência da parte que está sendo julgada, em especial do Estado. Maximiza-se o controle coercitivo, não envolvido com a política, da interpretação constitucional; enquanto que, do outro lado, a retórica do desenvolvimento por meio dos debates abertos continua como uma forma de evolução enfraquecida pelos grupos de interesse.

A necessidade de harmonizar a noção de Constitucionalismo Político com o Constitucionalismo Judicial advém de uma necessidade evolutiva: os debates entre políticos (pessoas) apresentaram falhas que não mais estavam compatíveis com o desejo democrático, dentre os quais Mark TUSHNET (2013, p. 2250) destaca a inércia perante os problemas sociais, a morosidade na atualização das Leis gerais, a preferência pela satisfação de alguns grupos de interesse, a incompreensibilidade de termos ditados pelos governantes e sua abstração em excesso e, por último, do afastamento gradativo do direito de petição. A efetividade do Constitucionalismo Político falha em sua verificação empírica e, como explica John Hart ELY (1980), sua atuação é discreta para as minorias enquanto que sequer reconhece a existência delas.

Mas o Constitucionalismo Judicial, assim como o Político, não está adstrito à interpretação do texto positivado, e sim na aplicação de seus princípios e diretivas mestras. Os Tribunais determinam um alto nível de especificações para delinear o que a Constituição, enquanto manifestação da vontade popular, irá assegurar como direito fundamental do cidadão. As ordens, neste sentido, serão dirigidas aos diversos atores institucionais para dar cumprimento a essa “interpretação”⁷ sob pena de aplicação de uma sanção, tal como o reconhecimento de ilegalidade do ato.

Isso não significa, de outro viés, que o Poder Judiciário é livre para interferir na política. A Separação dos Poderes ainda é premissa importante

⁶ “Political constitutionalists argue that reasonable disagreements over these matters should be resolved in the same way that disagreements about other policies are: Through open debate and ultimate decision-making by democratically chosen officials.” (TUSHNET, 2013, p. 2250).

⁷ Importante frisar que o termo “Judicial” aqui empregado é a tradução da palavra “Legal”, utilizada por Mark TUSHNET (2013) ao analisar o Direito do Reino Unido, uma vez que “Legal” no Direito brasileiro possui denotação direta de legalidade, o que distorceria a ideia ora em discussão.

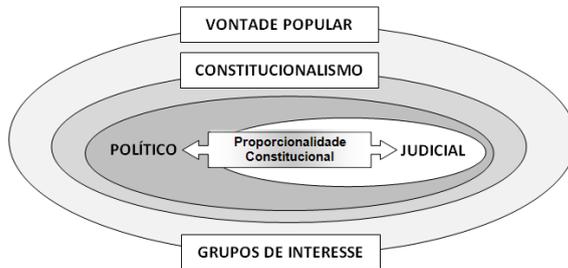
no Estado brasileiro, sendo certo que algumas diretrizes continuam cogentes e pétreas, tais como as verificadas por Adam TOMKINS (2013, p. 2280):

- a) Os Tribunais deveriam assegurar que o Governo atue dentro de seus objetivos, e não além de suas competências;
- b) Os Tribunais deveriam assegurar que o processo legislativo esteja procedimentalmente justo e correto;
- c) A proteção às garantias individuais deveria ser privilegiada, de modo que a interferência estatal somente poderia ser justificada quando indispensáveis ao interesse coletivo;
- d) Algumas proteções às garantias individuais são tão importantes que devem ser articuladas de forma absoluta pelos Tribunais, como a repulsa a tortura;
- e) Os Tribunais deveriam apoiar e fomentar a Constituição Política, porquanto quando verifica-se a falta de harmonia entre interesses e direitos, é o Congresso quem deve indicar, diante de sua representação popular, qual deverá prevalecer.

O equilíbrio entre o Constitucionalismo Político e Judicial, ainda que necessário, está longe de ser consenso, mas encontra guarida na proporcionalidade, o que exige a concatenação entre análise normativa e os elementos concretos⁸. Forma-se assim um ciclo virtuoso de harmonização e equilíbrio entre os Poderes, todos no sentido de ampliar anseios sociais e maximizar garantias fundamentais, tendo como fundamento a proporcionalidade entre o poder Político e as verificações constitucionais. O gráfico abaixo melhor indica sobre a relação entre as noções aqui elencadas.

Relação entre Constitucionalismo Político e Judicial

⁸ Mark TUSHNET (2013, p. 2250) explica que “courts exercising strong-form review determine with a high degree of specificity what the constitution requires with respect to a claimed right. They issue orders directing the relevant political actors to comply with the courts’ interpretations”.



De tal sorte, é importante desvendar que a concretização do Constitucionalismo Judicial exige a aposição de elementos estruturantes, porquanto a questão política continua sendo tarefa primordial do Poder Legislativo, ou seja, papel dos políticos (homens) e não das Leis. A existência do Constitucionalismo Judicial é dependente do Político, mas a recíproca não é verdadeira; e atua em parte relevante daquele, mas não na totalidade. Não substitui nem é preponderante sobre a política.

A proporcionalidade advém da interpretação dos textos positivados em reta direção aos anseios constitucionais. Sem um ponto de partida, que é a própria Constituição, o Poder Judiciário não possui elementos capazes de lhe sustentar, pois não lhe compete fazer política, mas sim reconhecer a legitimidade, o procedimento e a proporcionalidade daqueles que a fazem.

4. Positivção da política e crescimento do Constitucionalismo Judicial

Ocorre que se percebe nos últimos anos uma influência ainda maior das decisões judiciais na condução das políticas públicas. São diversos fatores utilizados pela doutrina para explicar tal fenômeno, os quais perpassam desde a recente desmoralização do Poder Legislativo diante dos inúmeros casos de corrupção, ou mesmo sua inércia, ineficácia ou morosidade. Há também que se mencionar como fator o maior controle externo (p. ex. Tribunal de Contas), aplicação de princípios gerais da Administração Pública como o da transparência e publicidade e, ainda, a própria facilitação do acesso ao Poder Judiciário e as respectivas medidas coletivas.

Com frequência os tribunais estão decidindo não apenas questões intrapartes, mas sim indicando a constitucionalidade de atos debatidos pelo Legislativo e promulgados pelo Executivo. Rodolfo MANCUSO (2001, p. 743) explica que "essa gradativa expansão da eficácia das decisões judiciais se amolda, pois, à atenuação do rígido esquema de separação entre os pode-

res, á medida que mais e mais as decisões judiciais tendem a se libertar do confinamento nos autos em que foram proferidas para projetar reflexos ao exterior, em face de outros jurisdicionados, e principalmente perante os demais Poderes do Estado, numa força coercitiva mais ou menos ampla, que sob esse aspecto vai aproximando os produtos legislativo e judiciário".

Veja-se que, como pano de fundo para os debates sobre o assunto, reconhece-se sempre a possibilidade de harmonização dos Poderes mediante a sobreposição de uma noção abstrata e sistêmica advinda de princípios constitucionais. É no próprio Constitucionalismo que se encontra o fundamento para permitir essa intervenção entre Poderes.

Como enuncia Luiz Werneck VIANNA (1996, p. 268), "a invasão do direito pela política, com a passagem do Estado de direito ao *Welfare State*, segue-se, com o constitucionalismo moderno, a invasão da política pelo direito, ampliando-se a esfera da legalidade: o Judiciário, por meio do controle da constitucionalidade das leis, especialmente no que se refere à declaração dos direitos fundamentais, passa a fazer parte, ao lado do Legislativo, da sua formulação". O Império das Leis estipula no texto legal os interesses de indivíduos e os conflitos de caráter coletivo diretamente envolvidos com a dimensão da política, território naturalmente estranho à "certeza do direito", com o que o tempo da política passa a fazer parte do direito.

O Brasil vem seguindo essa tendência neoliberal de descer às minúcias legislativas as questões sociais, caracterizando-se aquilo que se convencionou chamar de Estado Regulador, em se que estabelecem as diretrizes para que os diversos atores sociais atuem seguindo padrões normativos. Nunca se editou tantas Leis, Regulamentos e Portarias. A evolução do Estado brasileiro consiste no aprofundamento das legislações, estabelecendo em Lei tecnicamente o permitido e o ilícito. Por meio da regulação, verifica a disponibilidade de muitos instrumentos de orientação e regulação da economia, sem necessariamente transformar a atividade econômica numa atividade pública.

O resultado desse incremento do sistema técnico-legislativo é que, cada vez mais, haverá a intervenção do Poder Judiciário na condução das políticas públicas. Quanto mais se multiplicarem as Leis, mais haverá a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Essa a "judicialização da política" exprime profundas transformações no campo jurídico e político-institucional, tal como enfatiza Luiz Werneck VIANNA (1996, p. 269), eis

que haverá (i) a convergência dos sistemas de *civil law* com os de *common law*, aproximando as tradições da Europa Continental com as da cultura anglo-saxã; e (ii) o esvaziamento do cânon doutrinário da separação entre os Poderes, tal como compreendido pela cultura jurídica-política dos países de *civil law*, passando o terna da limitação a prevalecer sobre o da separação, que supõe a neutralidade política do judiciário.

Porém, não é somente uma mudança estrutural na forma de conduzir e aplicar o Direito que resulta a transmutação da condução política pelos tribunais, mas sim uma consequência última que deve ser ressaltada com negritos. O processo legislativo concretiza a manifestação da vontade popular por meio de seus representantes; e deixar a cargo de técnicos não eleitos essa missão viola o sentido da democracia.

O indivíduo é, nos Estados Democráticos de Direito, membro de uma comunidade política concebida como “fontes de direitos positivos”⁹, detendo o poder legítimo para indicar, eleger e atuar na condução das políticas socioeconômicas. Noção esta que é referendada pelas ideias de Friedrich MULLER (2004) para quem a atuação estatal, especialmente a Constituição, só seria legítima se estiver em consonância com a vontade do povo.

O Direito Inglês, dadas suas peculiaridades, antevê nessa relação ínsita ao conflito de Poderes três consequências essenciais, ditadas por A. V. DICEY (1982, p. 250): (i) ausência de um poder arbitrário ou discricionário por parte do governo, (ii) igualdade perante a lei, e (iii) concepção de direitos individuais como produto de decisões judiciais que os reconhecem, não de um texto constitucional escrito. Estaríamos migrando para o Rule of Law?

Melhor explicando, enquanto nos países do *civil Law* a os direitos individuais dependem da previsão constitucional ou legal, na “Rule of Law” inglesa a Constituição apenas prevê direitos em grande abstração que devem ser assegurados pelos Tribunais. E nessa ótica, “the general rights guaranteed by the constitution may be, and in foreign countries constantly are, suspended”, conclui DICEY (1982, p. 119).

Essa distorção pode ser enquadrada naquilo que Jürgen HABERMAS (2003, p. 107) chama de déficit de legitimação democrática, que ocorre quando um “círculo dos que participam de decisões democráticas não coin-

⁸ Neste sentido, interessante verificar a tese de Nina RANIERI (2009, P. 268), que questiona o “comportamento do ordenamento estatal brasileiro, em tudo avesso à interação da população no processo de feitura dessas normas positivas?”.

cide exatamente com o círculo dos atingidos por aquelas decisões”. O efeito é que a população, além de não ter a chance de debater a proposta em tela, recebe e tem que cumprir os resultados, assim como as consequências advindas daquela, quer sejam positivas ou negativas. E não é esse o Estado Democrático de Direito disposto na Constituição de 1988.

5. Considerações finais

No cenário atual, cada vez mais o Poder Judiciário intervirá nas políticas públicas na medida em que a política e as regras de conduta estão cada vez mais incorporadas no texto normativo. As decisões, em sua maioria, surgirão de um corpo de técnicos, não comprometidos diretamente com anseios e disposições democráticas. Verifica-se a crescente submissão ao Império das Leis.

O Constitucionalismo Judicial, na sua essência, confere ao Poder Judiciário o necessário papel de verificar a legitimidade, o procedimento e os objetivos do político, concatenando-os ao teste empírico de proporcionalidade. Porém, ainda deve remanescer ao Constitucionalismo Político a função preponderante de definir as políticas públicas, porquanto é o Poder Legislativo, por meio de seus deputados, o titular e responsável pela efetivação da vontade popular.

O Judiciário abandona sua neutralidade e passa a dispor sobre a preservação dos valores universais em uma sociedade que cada vez menos se reconhece no seu Estado, em seus partidos e no seu sistema de representação. Porém, não se pode esquecer o papel do Constitucionalismo Político, no qual as vontades populares são circunscrita na Lei; e não vice-versa, na qual a Lei dita os rumos da vontade democrática.

De tal modo, hoje se caminha a passos largos contra a democracia; intolerável em uma sociedade plural e evoluída.

Referências

ALTHUSSER, L. *Montesquieu, a política e a história*. Lisboa: Ed. Presença, 1972.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. Brasília: ENAP, 1998.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra, 1993.

CAPPELLELLI, M. Juízes Legisladores?. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1993;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cresce em 9,6% o número de novos casos no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos-de-gestao-estrategica/encontros-nacionais/1-encontro-nacional-do-judiciario/96-noticias/5141-cresce-em-96-o-no-de-novos-casos-no-poder-judicio>>. Acesso em 31 dez. 2014.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DICEY, A. V. *Introduction to the study of the Law of the Constitution*. Indianapolis: Liberty Class, 1982.

ELY, John Hart. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. EUA: Harvard University Press, 1980.

EWING, K. D. The resilience of the political constitutionalism. *German Law Journal*, v. 14, 2013. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

GRIFFITH, John. The Political Constitution. *The Modern Law Review*, v. 42, n. 1, Inglaterra, 1979.

GUASTINI, Riccardo. *Lezioni di teoria costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *A Era das Transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILIBAND, Ralph. *The State in Capitalist Society*. Inglaterra: The Merlin Press Ltd, 1969.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 7. ed. São Paulo. Saraiva: 2000;

MULLER, Friederich. *Fragmentos (sobre) o Poder Constituinte do Povo*. Tradução de Paul Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RANIERI, Nina. *O Estado Democrático de Direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício do direito pela via da educação*. Tese de livre docência na área de Teoria Geral do Estado. Ainda não publicada. 2009.

SCOTT, Paul. (Political) Constitution and (Political) Constitutionalism. *German Law Journal*, v. 14, 2013. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

TOMKINS, Adam. What's left of the political constitution? *German Law Journal*, v. 14, 2013. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/>>. Acesso em: 30 dez. 2014.

TUSHNET, Mark. The Relation Between Political Constitutionalism and Weak-Form Judicial Review. *German Law Journal*, v. 14, 2013. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com/>>. Acesso em: 30 dez. 2014

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, Posituação do Direito Natural e Política. *Revista de Estudos Históricos*, Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 18, 1996.